



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000129/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.830 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2017
Matéria MULTAS
Recorrente SERTRADING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 10/07/2003 a 08/11/2004

MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA, NA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DOS REAIS INTERVENIENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART.23, PARÁGRAFOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI 1455/77

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Redator Ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de tributos incidentes sobre a importação, com multa qualificada, e multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.235.103,37, referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no parágrafo V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se do "Relatório de Fiscalização" que a interessada foi submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002 com o objetivo de se verificar o real adquirente das mercadorias por ela importadas e para se verificar a origem dos recursos utilizados na integralização de seu capital social.

Foram analisadas as operações de importação cujas mercadorias tiveram como adquirentes as empresas identificadas entre parêntesis, realizadas ao amparo das Declarações de Importação nº 04/01687559 (MS Comex Imp. E Exp. Ltda), 03/05819830, 03/06908861, 03/10675078, 04/02151539, 04/03997199, 04/11289220 (Kara Brasile Ltda), 04/01292139, 04/02669821, 04/02274231, 04/03026274, 04/04359803, 04/06159291, 04/08322521 e 04/10142691 (Fashion Box Brasil Moda Ltda).

Com relação à integralização do capital social da interessada, especificamente do sócio majoritário, Alfredo de Goye Junior, concluiu-se que sua alegação de que os recursos utilizados originaram-se de rendimentos de pró-labore e alienação de bens não encontra respaldo em sua declaração de rendimentos relativa ao ano- calendário de 2002 apresentada à Receita Federal.

A interessada não possui local destinado à armazenagem de mercadorias importadas, para posterior revenda. Informações coletadas na sua página da internet demonstra que seu foco de atuação é na área de serviços, não tendo sido encontrada qualquer referência à revenda de mercadorias. A análise das operações de importação identificou, entre outras situações, que:

Todas as Declarações de Importação foram registradas como importações por conta própria da Sertrading S.A.;

A interessada não mantinha contato com o exportador estrangeiro;

A totalidade dos recursos financeiros utilizados nas operações de importação foi recebida antecipadamente, de terceiros, ao fechamento dos contratos de câmbio respectivos;

A Planilha de "fechamento de custos" das importações detalha o valor referente à prestação de serviços realizados pela interessada, sob a rubrica de "comissão";

Entrega imediata das mercadorias importadas às adquirentes, quando do desembaraço aduaneiro, sem passagem por depósito da interessada;

Numeração seqüencial das notas fiscais de entrada e saída, demonstrando que havia "comprador certo e determinado" para as mercadorias importadas;

Existência de contrato com as adquirentes das mercadorias importadas, no qual se comprometiam a adquirir todas as mercadorias de cada operação.

Concluiu a fiscalização que houve:

I - ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas operações, provedores dos recursos utilizados e reais adquirentes das mercadorias importadas; e

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, pela não comprovação da origem, por parte do sócio pessoa física, dos recursos utilizados, em 2002, na integralização do capital social da interessada.]

Em razão de as mercadorias haverem sido entregues a consumo, com impossibilidade de sua apreensão, foi lavrado o auto de infração do presente processo lançando multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos do § Y do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002. O relatório fiscal informa que será instaurado procedimento para a declaração de inaptidão do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nos termos do artigo 81, § 1º da Lei 9.430/1996 e art. 34, inciso IV, da IN 568/2005.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fis. 05), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 1812 a 1859, com os documentos de folhas 1860 a 2000, 2003 a 2226, 2229 a 2479 e 2482 a 2508, anexados.

A impugnante faz considerações sobre importações por conta e ordem de terceiros, lembrando que essa modalidade de importação é normatizada pelas Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 225/02, bem como pelo ADI SRF nº 07/02.

Defende que a presunção constante no artigo 27 da Lei nº 10.637/02, no sentido de que a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, é relativa ou condicional, e que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07/2002 esclarece como

afastar tal presunção. Alega que preencheu todos os requisitos previstos no ADI o que comprova que "é a legítima proprietária dos bens importados, restando refutada a alegação de ocultação do real adquirente ou dano ao erário e, conseqüentemente, a de ocorrência defraude!!!" (sic) Alega que os contratos de câmbio e os conhecimentos de transporte em seu nome comprovam que os recursos utilizados foram próprios e que as mercadorias eram de sua propriedade.

Registra o recebimento de notificações extrajudiciais das empresas compradoras das mercadorias, que se negam a pagar o valor das mercadorias adquiridas, fato que comprova a propriedade das mercadorias, o risco comercial e a não-exclusividade das vendas a essas empresas. Defende que possui capacidade financeira para realizar as importações.

Traça considerações sobre importações por encomenda, defendendo que essa é modalidade de importação que pratica, e que foi posteriormente explicitada legalmente por meio da Medida Provisória nº 267, convertida na Lei nº 11.281/06, art. 11, e regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 634/2006.

Cita a previsão contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional que determina as hipóteses de aplicação retroativa da lei.

Alega que a autuação se deu com base em meras presunções e indícios, sem prova dos ilícitos.

- Refuta todas as alegações da fiscalização, lembrando que manteve contato com o exportador no estrangeiro em conjunto com seus clientes, bem como por meio de mensagens eletrônicas; que realmente registrou as Declarações de Importação em seu nome, porque era a real importadora e adquirente das mercadorias, e que não pode se responsabilizar por ações ou omissões de outras empresas; que a margem de lucro de 3,5 % é razoável para o mercado no qual atua; nega que não tenha como seu objeto social a comercialização de mercadorias e sim apenas a prestação de serviços como alega a fiscalização; admite que falta tecnicidade e conhecimento jurídicos de operações de compra e venda, podendo retificar o termo "comissão", na planilha de custos, que deve ser entendido como "margem de lucro"; lembra que realiza tanto operações por conta e ordem de terceiros como próprias, fato que pode ter levado à confusão; que usa depósitos de terceiros, como o próprio estatuto social prevê, e que não há impedimentos legais para o feito; a numeração seqüencial das notas fiscais, com as datas coincidentes com o desembaraço das mercadorias não é prova e simples presunção da fiscalização; os conhecimentos de transporte e faturas comerciais são prova de que as mercadorias eram de sua propriedade; os contratos firmados foram na condição de importação própria para compra e venda a encomendante predeterminado; não houve fraude ou simulação*

- visando o recolhimento de valor menor do IPI ou qualquer modalidade de importação por conta e ordem de terceiros; a*

presunção utilizada é relativa, e a cobrança de adiantamentos é prática norma do mercado; não houve interposição fraudulenta e as discrepâncias de origem de recursos do sócio foram sanadas com retificações das Declarações de Impostos de Renda da Pessoa Física.

Contesta a acusação de interposição fraudulenta de terceiros, em razão da não comprovação da origem de recursos dos sócio utilizados na integralização do capital social, alegando que a capacidade financeira a ser comprovada é da pessoa jurídica, que não podem ser confundidas como pessoas físicas, tampouco na figura de seus sócios. Observa o princípio fundamente de contabilidade, o princípio da entidade. Registra que foram sanadas os problemas contábeis do sócio, referentes à origem de seus recursos.

Defende que não pode ser autuada pois procedeu de acordo com o entendimento externado pelas autoridades administrativas superiores competentes, disposto no ADI SRF nº 07/02, IN SRF nº 225/02 e IN SRF nº 247/02, por força do artigo 101, III, do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 610, II, do Decreto nº 4.543/02.

Alega que não houve dano ao Erário, pois pagou todos os tributos devidos, inclusive em valores superiores àqueles que incidiriam caso as importações fossem realizadas por conta e ordem de terceiros. Nesse aspecto, informa que muitos dos produtos importados possuem alíquota zero de IPI e que a alíquota média desse tributos é inferior a um por cento.

Também não se comprovou dolo, fraude ou simulação.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração, revogada a aplicação da pena de perdimento e reconsiderado o pedido de inaptdão de seu CNPJ. Protesta pela sustentação oral em todas as fases do processo administrativo

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/07/2003 a 08/11/2004

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, inclusive mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. RECURSOS FINANCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Presume-se por conta e ordem de terceiro, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos financeiros daquele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator *ad hoc*.

Na condição de Presidente Substituto da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III[1], do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o relatório e o voto do presente acórdão, tendo em vista que a Relatora originária, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, não mais integra o Colegiado.

Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

Como se depreende, o presente processo tem como escopo as declarações de importação nº04/0168755-9 (MS COMEX IMP. E EXP. LTDA; nº 03/05819830, 03/06908861 03/10675078, 04/02151539, 04/03997199 e 04/11289220 (KARA BRASILE LTDA) ; e nº 04101292139, 04102669821 , 04/02274231 , 04103026274, 04/04359803, 04106159291,04108322521 e 04110142691 (FASHION BOX BRASIL MODA LTDA), nas quais, embora tenham sido declaradas à fiscalização como "por conta própria" , foram requalificadas como "importações por conta e ordem de terceiros", tipificando-se a hipótese de interposição fraudulenta, com fundamento no art.23, V, §§§1o, 2o e 3o, do Decreto-lei n. 1455/76, como se verifica do auto de infração.

A legislação aduaneira brasileira conta, atualmente, com três modalidades de importação: a direta, por "conta e ordem" e "por encomenda".

Na importação direta, também conhecida como por "conta própria" as mercadorias são adquiridas pelo importador, com recursos próprios, que pode revendê-las ou não no mercado interno.

A "importação por conta e ordem" é modalidade de importação que existe ao lado da "importação por encomenda", que implica a terceirização das operações de importação.

Com efeito, conforme esclarecimento veiculado na página da Receita Federal na internet, muitas empresas necessitam realizar operações de importação as quais, como é

notório, pressupõem conhecimentos profundos atinentes à legislação tributária e aos controles administrativos.

Por essa razão, é vantajosa, estrategicamente, a terceirização dessa atividade a empresas especializadas em comércio exterior, como as tradings companies ou comercial exportadoras, para que as empresas possam envidar esforços no desenvolvimento do foco de seu objeto social.

Contudo, para a preservação da segurança pública e garantia do crédito tributário, evitando-se situações de interposição fraudulenta ou utilização de "laranjas" na importação, a legislação detalha, minuciosamente, a forma como devem se configurar essas operações, de maneira que a empresa que efetiva a operação de importação, ou seja, que realiza o negócio jurídico de fundo, de compra e venda internacional, seja perfeitamente identificada, além de estabelecer obrigação solidária pelo crédito tributário originado da operação.

Assim, na importação por conta e ordem, uma empresa - a adquirente - interessada em uma determinada mercadoria, contrata uma prestadora de serviços - a importadora por conta e ordem - para que esta, utilizando os recursos originários da contratante, providencie, dentre outros, o despacho de importação da mercadoria em nome da empresa adquirente.

A INSRF 225/2002, assim estabelece que:

Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001'

Por outro lado, a INSRF 247/2002, no capítulo "Importação por Conta e Ordem de Terceiros", nos arts. 86 a 88, discorrem sobre a estruturação jurídica e sobre obrigações acessórias. Diz o art. 86:

Art. 86. O disposto no art. 12 aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - contrato prévio entre a pessoa jurídica importadora e o adquirente por encomenda, caracterizando a operação por conta e ordem de terceiros;

II - os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros; e

III - a nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o documento referido no inciso III do caput não caracteriza operação de compra e venda.

§ 2º *A importação e a saída, do estabelecimento importador, de mercadorias em desacordo com o disposto neste artigo caracteriza compra e venda, sujeita à incidência das contribuições com base no valor da operação.*

II - registrar na sua escrituração contábil, em conta específica,

Depreende-se dos dispositivos que disciplinam a operação, que na importação por conta e ordem, o importador vende ao adquirente das mercadorias apenas a prestação de serviços, sendo a transmissão da propriedade das mercadorias feita diretamente do exportador ao adquirente. Vislumbra-se, portanto, duas relações jurídicas: uma de prestação de serviços e outra, de compra e venda internacional.

Por outro lado, a importação por encomenda configura-se quando uma empresa (encomendante predeterminada) contrata uma empresa importadora, para que esta, com seus próprios recursos, providencie a importação dessa mercadoria e a revenda posteriormente para a empresa encomendante, no mercado interno.

Nessa categoria, ocorrerá, da mesma forma, duas relações jurídicas distintas, porém, ambas de compra e venda: uma internacional (importação) e, outra, no mercado interno, após a nacionalização das mercadorias.

Determina a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006:

Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

A interposição nas operações de importação, por si só, não é evento vedado pela legislação; ao contrário, a legislação, especialmente por questões de logística, erigiu-se no sentido de disciplinar as formas legítimas de interposição no comércio exterior.

A interposição associada ao predicado de "fraudulenta", coibida pelo ordenamento jurídico, é aquela prescrita no Decreto-lei n. 1455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

[...]

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3 As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A Lei n. 10.637/2002, por sua vez, estabelece que:

art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

De acordo com o tipo legal da "interposição fraudulenta", oculta-se o sujeito que adquiriu a mercadoria, figurando em seu lugar, outro sujeito, que se utiliza de recursos financeiros do primeiro, simulando-se ser este parte contratante na compra e venda.

Com esse artifício, é possível tornarem opacas ao Fisco e das autoridades públicas em geral, situações em que os recursos financeiros tenham origem em ilícitos e que

não tenham sido oferecidos à tributação, operações com empresas vinculadas, a quebra da cadeia do IPI, dentre outras situações.

O ordenamento jurídico brasileiro erigiu o tipo legal da interposição fraudulenta de forma que pode se configurar nos casos concretos a partir: i. da presunção do §2º do art.23 do **Decreto-lei n. 1455/76**; ii. **ou pela comprovação da existência de fraude ou simulação, em conformidade com o disposto no inciso V, do mesmo dispositivo.**

A interposição fraudulenta fundada na presunção é relativa, isto é, é ônus do contribuinte fazer prova em contrário, demonstrando a capacidade econômica para fazer frente às operações de importação.

Por outro lado, nas hipóteses de interposição fraudulenta que não se assentam em tal presunção, deve a fiscalização comprovar a existência de fraude ou simulação, conforme determina o tipo legal e nos limites traçados pela legislação, para "fraude" e "simulação".

Portanto, traçadas as linhas gerais das normas jurídicas que gravitam em torno do caso concreto, como última observação, deve se ter em conta que o tipo legal da "interposição fraudulenta" pressupõe a análise profunda do acervo probatório de cada situação descortinada.

No caso em apreço, verifica-se que a fiscalização assentou o auto de infração na presunção pela não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações analisadas, isto é, como pontuou a decisão recorrida, à capacidade econômica do importador relacionada às operações de importação consideradas fraudulentas.

Por conseguinte, o relatório da autuação demonstra como se procedeu em cada uma das declarações de importação fiscalizadas, divididas pelos respectivos adquirentes.

As empresas MS COMEX, KARA BRASIL LTDA, Fashion Box Modas a fiscalização arrolou diversos indícios de que as operações de importação não teriam sido feitas diretamente pela Recorrente.

Em todas as hipóteses, a fiscalização arrolou uma série de indícios de que as operações de importação teriam sido realizadas na modalidade "por conta e ordem de terceiros", que aparentemente, seguem um padrão procedimental da Recorrente.

Todavia, não se deve olvidar que a autuação deu-se com base na presunção do §2º, do art.23, Decreto-lei n. 1455/76.

Nesse sentido, em todas as operações, que foram individualmente analisadas, de maneira acurada pela fiscalização, houve adiantamento de valores para que a Recorrente procedesse às importações pactuadas.

E em sua defesa, a Recorrente afirma que

no mercado nacional é usual a cobrança antecipada, mesmo que de um "sinal", um "adiantamento da futura da venda a ser realizada, especialmente quando não se conhece o comprador ou há dúvidas sobre a concessão ou não de "crédito" ao mesmo, seja por meio de parcelamento de valores, prazo de pagamento ou financiamento do

valor a ser pago ao vendedor. Tal operação é conhecida como faturamento antecipado ou venda para entrega futura, mesmo que o valor não seja integral mas apenas parcial, como ocorreu em algumas das operações mencionadas neste auto de infração.

Todavia, fez a afirmação de forma genérica, sem apontar quais seriam os contratos que assim se procedeu ou trazer maior detalhamento de operações. O fato é que era seu o ônus da prova da capacidade financeira para a operação, que não restou exercido. Ao contrário, especialmente as cláusulas contratuais com as empresas referidas, aliadas à planilha de repasse de custos, na qual a própria Recorrente denomina o que deveria ser sua margem de lucro, de "comissão", demonstram que agiu como prestadora de serviços.

O argumento da recorrente é no sentido de que seria suficiente para afastar a acusação de interposição fraudulenta, o preenchimento de todos os requisitos constantes do ADI SRF 07102, ou seja, o fato de a Recorrente contratar o câmbio recebeu a fatura comercial e o conhecimento de transporte em seu nome, emitiu notas fiscais a título de compra e venda além de contabilizar tal operação como compra e venda de mercadorias de seu estoque.

É certo que esses aspectos formais são relevantes, porém, desde que reflitam a forma como se deu o negócio jurídico entre as partes, de maneira que se a compra e venda relacionam-se esses documentos, deverá a operação de fundo ser compra e venda.

Contudo, na hipótese, erigiu-se a partir da presunção e nesse sentido, não logrou fazer prova em contrário a Recorrente, limitando-se a trazer argumentos genéricos, sem as respectivas provas, como quando afirma em seu recurso voluntário que

Para finalizar, frisamos que nem todas as operações da Recorrente são realizadas sob a condição de adiantamento, até porque a mesma goza de capacidade econômica e financeira para operar no comércio exterior, mas somente por uma questão de minimizar o índice de inadimplemento de clientes (risco comercial).

Portanto trata-se de compra e venda de mercadorias importadas, e não mera prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiros.

Em face do exposto, voto pela improcedência do recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira - Redator Ad hoc

Processo nº 10726.000129/2006-90
Acórdão n.º **3201-002.830**

S3-C2T1
Fl. 13
